



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2026

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

PARECER PELA APROVAÇÃO

Ementa: Institui o Centro Municipal de Inclusão e Desenvolvimento da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no âmbito do Município de Saquarema, cria Cargos Comissionados do Executivo (CCE) e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, autoria do Poder Executivo Municipal de Saquarema, que visa criar o Centro Municipal de Inclusão e Desenvolvimento da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A proposição prevê a articulação intersetorial das políticas públicas de educação, saúde e assistência social, estabelece seus objetivos institucionais e cria 4 (quatro) Cargos Comissionados do Executivo (CCE) para estruturação administrativa de direção, chefia e assessoria da unidade (Anexos I e II).

2. Análise Jurídica e Constitucional

A. Competência Legislativa e Legitimidade de Iniciativa

Constituição Federal de 1988 (CF/88): A matéria insere-se no âmbito do interesse local (Art. 30, I) e na competência comum da União, Estados e Municípios para "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (Art. 23, II).

Iniciativa Reservada do Chefe do Executivo: Conforme o Art. 61, § 1º, II, "a" e "e" da CF/88 (aplicados simetricamente aos Municípios), é de iniciativa privativa do Prefeito a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a criação e estruturação de Secretarias e órgãos da administração pública. A iniciativa da Prefeita Municipal atende plenamente aos requisitos formais de legitimidade.

B. Técnica Legislativa e Redação

A proposição obedece aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando clareza, precisão, divisão lógica de artigos, parágrafos e anexos discriminando quantitativos, símbolos e atribuições dos cargos comissionados.

As atribuições descritas no Anexo II para os cargos de Diretor-Geral, Diretor-Adjunto e Coordenador de Gestão enquadram-se perfeitamente nas funções de direção, chefia e assessoramento, conforme exige o Art. 37, V, da CF/88.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

C. Adequação Orçamentária e Financeira

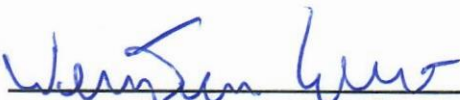
O Art. 8º da proposta indica a previsão orçamentária para as despesas decorrentes da execução da lei. Ressalta-se que, por acarretar criação de despesa continuada decorrente da criação de cargos, a efetiva nomeação deverá observar os limites de despesa com pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, Art. 16 e 17).

3. Conclusão

Diante da perfeita consonância com a Constituição Federal de 1988, com as normas gerais de Direito Financeiro e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, constata-se a integral constitucionalidade, legalidade, legitimidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 092/2026.

Logo, não há óbice à sua tramitação regular nesta Casa Legislativa que importe em inconstitucionalidade ou ilegalidade. Sendo dessa forma o Parecer da Comissão pela **APROVAÇÃO** da presente proposição.

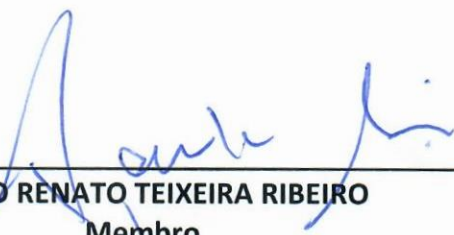
Saquarema, 10 de setembro de 2026.



WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente



EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Membro



PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Membro